

RESOLUÇÃO Nº 13.090
(de 16 de setembro de 1986)
Processo nº 8.161 – Classe 10ª – Distrito Federal (Brasília)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CONSIDERANDO a importância que assume a divulgação de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, pela influência sobre o eleitorado e, conseqüentemente, o resultado das eleições;

CONSIDERANDO a necessidade, por isso mesmo, de assegurar-lhes a exatidão e transparência, evitando distorções que os alterem, com irreparáveis conseqüências;

CONSIDERANDO que compete precipuamente à Justiça Eleitoral garantir, por todos os meios, a lisura do pleito e o exercício democrático da propaganda eleitoral, coibindo-lhe os abusos e impedindo-lhe os desvios e, assim, permitir que a ela tenham acesso todos os interessados,

RESOLVE:

Art. 1 – As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, deverão colocar à disposição dos partidos, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos e publicados, bem como informações sobre os métodos utilizados e as fontes financiadoras dos respectivos trabalhos (Lei 7.508/86, art. 5, parágrafo único).

Art. 2 – Da divulgação dos resultados das prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, deverão constar o período em que foi realizado o trabalho, com indicação do dia de início e do dia do encerramento, os locais onde realizados, número de pessoas ouvidas em cada local e o nome da fonte financiadora, bem assim os dados de qualificação da entidade ou empresa que o realizou.

Art. 3 – Feita a divulgação de qualquer prévia, pesquisa ou teste pré-eleitoral, observar-se-ão as seguintes normas:

I – o responsável pela divulgação deverá fornecer ao Tribunal Regional Eleitoral cópia dos resultados, mediante recibo, no prazo de vinte e quatro horas;

II – não ocorrendo a entrega referida no item I, o Tribunal, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, requisitará os referidos dados e, não atendida, em vinte e quatro horas, a requisição, será instaurado inquérito para apuração de responsabilidade;

III – recebidos os resultados, como indicado no item I, ficarão eles à disposição dos partidos políticos e dos candidatos, para verificação;

IV – a negativa de entrega de dados de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, ou o seu falseamento, sujeitará o seu realizador e o seu divulgador, solidariamente, às penas previstas no Código Eleitoral.

Art. 4 – Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão adotar, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, as providências cabíveis à verificação da regularidade das prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Art. 5 – Nos vinte e um dias anteriores ao pleito, é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais (Lei 7.508/86, art. 5).

Art. 6 – Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 16 de setembro de 1986.

JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA – Presidente – CARLOS MÁRIO VELLOSO,
Relator, – OSCAR CORRÊA – ALDIR PASSARINHO – WILLIAM PATTERSON –
SÉRGIO DUTRA – ROBERTO ROSAS – JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE –
Procurador Geral Eleitoral.